



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721602/2012-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **1001-000.920 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Embargante DRFRJ2-RJO-RJ
Interessado EC ASSESSORIA LINGUÍSTICA LTDA

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Verificada a inexactidão material devido ao lapso manifesto no acórdão embargado, especificamente no que diz respeito ao ano-calendário do litígio administrativo, acolhem-se os embargos inominados para que seja sanado o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos inominados e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela DRFRJ2-RJO-RJ em face do Acórdão nº 1001-000.430 (e-fls. 90 a 93), proferido por esta turma, em 04 de abril de 2018, por meio do qual deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela interessada, nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

*INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.*

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção do indeferimento da opção pelo Simples Nacional por motivos de fato e de direito não mencionados no Termo de Indeferimento da Opção.

*SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.
TERMO DE INDEFERIMENTO NULO.*

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna todos os motivos para o impedimento para a adesão ao Simples Nacional.

A embargante afirma que a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o Acórdão, incorreu em lapso manifesto, *in verbis* (e-fl. 101):

Trata o presente processo de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2012. Em fls. 90 a 93, consta o Acórdão 1001-000.430, que deu provimento ao Recurso Voluntário, porém verificamos a incorreção no início do referido acórdão quando faz menção ao ano-calendário 2007 e no ultimo parágrafo quando reconhece o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, quando o correto seria a partir de 01/01/2012. Tendo em vista o exposto, retorne-se ao CARF para possível correção do texto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos,

deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como já devidamente lançado no Despacho que acolheu os presentes Embargos, o Presidente da Turma, Dr. Lizandro Rodrigues de Sousa, constatou que houve erro material, inclusive, já se manifestando quanto ao seu posicionamento.

Nesse sentido, procedem os Embargos Inominados, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludido erro seja devidamente saneado.

Com efeito, por este Acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita quanto ao ano-calendário do litígio administrativo, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Conforme verificamos na decisão e-fl. 90, onde se lê, na ementa do acórdão:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

(...)

Leia-se:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

(...)

Outrossim, à e-fl. 93, onde se lê, na conclusão do Acórdão:

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

Leia-se:

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2012.

Por todo o exposto voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS de acordo com o artigo 66 do RICARF, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material constante do Acórdão nº 1001-000.430, nos termos da ementa e na conclusão acima esposados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni